



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 107/2015

Brasília - DF, sexta-feira, 19 de junho de 2015

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
Corregedoria .....	7

**Presidência**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001398-84.2015.2.00.0000  
**Requerente:** LINDALVA CÍCERO DE LIMA  
**Requerido:** CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 5º DISTRITO DE SANTO AMARO DA COMARCA DE RECIFE-PE

### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA PERMANENTE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE PORTO VELHO/RO, por meio do qual requer o cumprimento do Mandado de Retificação de Assento de Óbito, com remessa da Certidão de Óbito de João Galdino de Lima, devidamente retificada, pelo Cartório de Registro Civil do 5º Distrito de Santo Amaro do município de Recife/PE.

O requerente sustenta, em síntese, que remeteu o mandado supracitado ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Recife por meio do Ofício nº 2903/2011, de 05 de setembro de 2011, o qual foi recebido em 26/09/2011, tendo sido reiterado pelos Ofícios nos 4263/2012, de 03/12/2012/PE, e 0843/2013, de 14/03/2013. Contudo, não há notícia de cumprimento da referida ordem judicial.

Oficiada (Id. 1671626), a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco informou que foi verificado o cumprimento do aludido mandado, em 26/10/2011, no bojo do Procedimento Preliminar Prévio nº 170/2015-CGJ, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória.

Ademais, noticiou que a Certidão de Óbito e o Termo de Óbito do Sr. João Galdino de Lima, devidamente retificados, foram encaminhados pela Corregedoria Auxiliar dos Serviços Extrajudiciais da Capital de Pernambuco à Divisão de Controle dos Serviços de Registro Notarial da Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, em 26/03/2015.

Diante das informações prestadas quanto ao cumprimento do Mandado de Retificação de Assento de Óbito em epígrafe, revela-se exaurido o objeto do presente pedido de providências.

Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente no CNJ, sem prejuízo de eventual providência pela Corregedoria local.

Intimem-se as partes, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho/RO, e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Brasília, 10 de junho de 2015.

Ministra Nancy Andrighi

Corregedora Nacional de Justiça

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007288-38.2014.2.00.0000  
**Requerente:** MARCELO TESTA BALDOCHI  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros

### EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MAGISTRADO. SINDICÂNCIA. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SESSÃO DE DELIBERAÇÃO. ILEGALIDADES. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL. PEDIDO PREJUDICADO. AVOCAÇÃO DOS PROCESSOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. O pedido de anulação da sessão que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar restou prejudicado em razão da posterior anulação do ato pelo próprio Tribunal.
2. Os documentos acostados aos autos não denotam a presença de vícios capazes de nulificar os atos praticados no curso da sindicância. De qualquer modo, as questões suscitadas ficaram prejudicadas diante da avocação dos procedimentos disciplinares em curso no Tribunal contra o requerente.
3. Pedido prejudicado em relação à anulação da sessão que determinou a abertura do processo administrativo disciplinar e improcedente no tocante à nulidade da sindicância.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de maio de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por MARCELO TESTA BALDOCHI contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA) nos autos da Sindicância 56.838/2014, que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra o requerente e o afastou de suas funções.

Aduz que a Sindicância instaurada para apurar possível prática de infração disciplinar é nula em razão da parcialidade na descrição dos fatos na portaria de abertura do procedimento (Id 1614491, fls. 3-4) e da prévia manifestação do condutor do procedimento nos meios de comunicação.

Sustenta que houve cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Argumenta que apenas testemunhas de acusação foram ouvidas e não houve concessão de prazo para defesa preliminar. Aponta, ainda, inobservância do quórum regimental na sessão que deliberou pela instauração do processo administrativo disciplinar.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão do TJMA que determinou a abertura de processo administrativo liminar com afastamento das funções.

O Tribunal requerido prestou informações preliminares (Id1630841) e juntou aos autos cópias de outros procedimentos disciplinares instaurados contra o requerente (Id1620842 a 1620844).

Instado a complementar as informações (Id1622165), o TJMA apresentou nova manifestação (Id?s1623270-1623275), as quais vieram acompanhadas de cópia integral da Sindicância 56.838/2014.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido e determinada a suspensão processo administrativo disciplinar oriundo da sindicância 56.838/2014 (Id1625730).

O requerente apresentou embargos de declaração (Id1627141) e pugnou pela reconsideração da decisão liminar. Ante a ausência de previsão regimental, o incidente não foi conhecido (Id16230474).

O requerente pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id1663472). O pedido foi atendido considerando que o afastamento do magistrado é medida excepcional, houve suspensão das investigações em função da decisão anterior e o tempo decorrido desde o pedido de inclusão do feito na pauta de julgamentos (Id1638453).

O procedimento foi apregoado na 206ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de abril de 2015. Contudo, em razão de questão de ordem suscitada pela Corregedora Nacional de Justiça, o julgamento foi sobrestado para avaliação de possível prevenção em relação a outros feitos instaurados contra o requerente.

O TJMA (Id?s1699718, 1699895-1699899) e o requerente (Id?s1702266-1702269) juntaram aos autos novos documentos. Diante disso, proferi despacho para solicitar aos Tribunal requerido novas informações a respeito da sessão que julgou a Sindicância 56.838/2014.

Em atenção ao citado despacho, o TJMA informou que, no dia 6 de maio de 2015, seu Órgão Especial deliberou pela nulidade da sessão de julgamento da Sindicância 56.838/2014 (Id?s1705528 e seguintes) e reabriu prazo para o requerente apresentar defesa prévia.

Na sessão do Conselho realizada na data de hoje, houve avocação da mencionada sindicância pela Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

## VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por MARCELO TESTA BALDOCHI contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA) nos autos da Sindicância 56.838/2014, que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra o requerente e o afastou de suas funções.

O requerente alega nulidade da Sindicância 56.838/2014 ao argumento de que a instrução do feito foi marcada pela parcialidade, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que a sessão do TJMA na qual foi decidida a abertura de processo administrativo disciplinar e o afastamento do cargo é nula devido por ter sido realizada com quórum insuficiente e pela ausência de observância do rito da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011.

O pedido não merece ser acolhido.

Preliminarmente, destaco não haver prevenção deste feito em favor da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão de ali terem curso os feitos 0007109-07.2014.2.00.0000, 0007079-69.2014.2.00.0000, 0004164-47.2014.2.00.0000 e 0000116-11.2015.2.00.0000.

Estes feitos cuidam de comunicação sobre a abertura de PAD contra o magistrado requerente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a partir da Sindicância 56.838/2014 (0007109-07.2014.2.00.0000) , comunicação da iniciativa de apuração de ilícitos criminais identificados durante a instrução da Sindicância 56.838/2014 (0000116-11.2015.2.00.0000), pedido de investigação concorrente sobre fatos investigados na Sindicância 56.838/2014 (0007079-69.2014.2.00.0000) e feito relacionado a faltas funcionais diversas praticadas pelo magistrado requerente (0004164-47.2014.2.00.0000).

Os feitos, até então não conhecidos ou acessíveis a qualquer outro Conselheiro, vieram-se conclusos por despacho da Exma. Corregedora Nacional de Justiça, em razão da deliberação pelo Plenário na Sessão Ordinária realizada em 7 de abril de 2015. Na Reclamação Disciplinar 0007079-69.2014.2.00.0000 despachei do seguinte modo:

"Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO (OAB/MA) na qual requer apuração de fatos atribuídos ao magistrado MARCELO TESTA BALDOCHI que podem configurar a prática de infração funcional.

Conforme deliberado pelo Plenário na Sessão Ordinária realizada em 7 de abril de 2015, a eminente Relatora encaminhou-me os autos para exame da matéria e consulta de eventual prevenção para a Corregedoria Nacional de Justiça relativamente ao Procedimento de Controle Administrativo 0007288-38.2014.2.00.0000. Até então, a existência destes autos de reclamação disciplinar não era conhecida ou acessível a qualquer outro Conselheiro.

De início, destaco que o § 5º do artigo 44 do Regimento do Conselho Nacional de Justiça traz as hipóteses caracterizadoras da prevenção, dispondo que ela se configura sempre que houver, por parte de um Conselheiro, o recebimento prévio de requerimento acerca do "mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria".

No caso em comento, não vislumbro tais hipóteses. A análise desta Reclamação Disciplinar denota que a OAB/MA pugna pela apuração de eventual infração funcional praticada pelo juiz MARCELO TESTA BALDOCHI quando este ordenou a prisão de funcionários da empresa aérea TAM. Aponta, ainda, indícios de envolvimento do magistrado com ilícito relacionado a trabalho escravo e de descumprimento de ordem judicial quando o juiz atuava na Justiça Eleitoral. Trata-se de matéria disciplinar relacionada à conduta funcional do magistrado e levada à Corregedoria Nacional de Justiça por força da sua competência correicional concorrente.

Por outro lado, entendo que o PCA 0007288-38.2014.2.00.0000, a mim distribuído em 26 de dezembro de 2014, não discute providência correicional concorrente deste Conselho acerca da conduta do magistrado ou sua responsabilidade funcional pelos atos praticados. O citado procedimento foi apresentado pelo magistrado MARCELO TESTA BALDOCHI para questionar aspectos formais da Sindicância 56.838/2014, a qual foi instaurada pelo TJMA para apurar sua conduta no acontecimento relacionado à prisão dos funcionários da empresa aérea TAM. No procedimento apontado o requerente pugna pela nulidade da Sindicância 56.838/2014 ao argumento de que a instrução do feito foi marcada pela parcialidade, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de não ter observado o rito da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011. Sustenta, ainda, que a sessão do TJMA na qual foi decidida a abertura de processo administrativo disciplinar e o afastamento do cargo foi realizada com quórum insuficiente.

Apenas se houvesse similitude entre as providências tratadas na Reclamação Disciplinar 0007079-69.2014.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo 0007288-38.2014.2.00.0000 a prevenção poderia ser reconhecida.

Com a prevenção no âmbito deste Conselho, pretendeu-se evitar decisões contraditórias ou que versassem sobre o mesmo ato administrativo.

O exercício da competência disciplinar concorrente pelo CNJ, de que tem iniciativa a Corregedoria Nacional de Justiça, não é frustrada pelos equívocos formais de processamento da Sindicância 56.838/2014 na corte estadual do Maranhão. Trata-se de atos administrativos próprios da corte estadual de justiça, e cuja manutenção (ou não) por aspectos formais se resume a consistir em mera questão prejudicial externa ao exercício da atuação correicional concorrente da Corregedoria Nacional de Justiça (que não possui competência originária para o controle dos atos impugnados no PCA).

De acordo com o Art. 47 do regimento interno do Conselho Nacional de Justiça:

Serão distribuídas:

I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;

II - ao Corregedor Nacional de Justiça:

- a) as reclamações disciplinares;
- b) as representações por excesso de prazo;
- c) os pedidos de providência e avocação de sua competência.

III - aos outros Conselheiros as demais matérias.

Ou seja, não compete à Corregedoria Nacional de Justiça, em qualquer interpretação sistemática, processar o PCA em causa, já que o pedido formulado nesta Reclamação Disciplinar não tangencia as questões discutidas no PCA 0007288-38.2014.2.00.0000.

Ante o exposto, não identifico a presença dos requisitos necessários para prevenção do PCA 0007288-38.2014.2.00.0000, razão pela qual restituo a RD 0007079-69.2014.2.00.0000 à Corregedoria Nacional de Justiça para regular tramitação."

Raciocínio semelhante foi desenvolvido nos despachos que proferi nos feitos 0007109-07.2014.2.00.0000, 0004164-47.2014.2.00.0000 e 0000116-11.2015.2.00.0000, onde foi recusada a prevenção.

No mérito, quanto ao pedido de nulidade da sessão administrativa que deliberou pela abertura de PAD, fatos surgidos após o sobrestamento do julgamento deste procedimento repercutem diretamente no exame deste pedido.

Segundo informado pelo TJMA, seu Órgão Especial, em sessão realizada em 6 de maio de 2015, "decidiu pela nulidade do julgamento da Sindicância nº 56.838/2014, ocorrido na sessão administrativa do Órgão Especial do dia 17 de dezembro de 2014, onde fora determinada a instauração do processo administrativo disciplinar contra o Dr. Marcelo Testa Baldochi e o afastamento de suas funções judicantes, bem como restabeleceu o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa prévia, nos termos previstos pelo art. 14 da Resolução nº 135 do CNJ" (Id1705537).

Como se vê, nesse particular, a pretensão foi atendida. O Tribunal requerido decidiu pela anulação da sessão que julgou a Sindicância 56.838/2014 e deliberou pela abertura do processo administrativo disciplinar contra o requerente, bem como lhe concedeu prazo para apresentação de defesa prévia.

Diante dos atos praticados pelo TJMA, fica prejudicada a análise do pedido específico.

No tocante aos argumentos de nulidade da sindicância que ensejou a instauração do PAD contra o magistrado (Sindicância 56.838/2014), não vislumbro viabilidade para o atendimento da pretensão.

Primeiro, porque em julgamento ocorrido nesta data, o Plenário do CNJ acolheu proposta da Corregedora Nacional de Justiça e decidiu pela avocação de processos disciplinares (sindicâncias) instaurados pelo TJMA para apurar fatos imputados ao magistrado MARCELO TESTA BALDOCHI. Assim, caberá à Corregedoria a investigação e análise das provas existentes naqueles autos antes da propositura da abertura de novo procedimento administrativo disciplinar.

Segundo, porque ainda que se atenha ao mérito das alegações do requerente, as tenho como manifestamente improcedentes.

Conforme ressaltado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, a interferência do Conselho Nacional de Justiça em processos administrativos disciplinares nos Tribunais ocorre em caráter excepcional e demanda prova inequívoca da violação de algum direito fundamental.

Nesse contexto, entendo que a concessão de entrevistas pelo condutor da sindicância, Corregedor local em exercício, sobre fato nacionalmente público e notório e que demandava alguma resposta aos meios de comunicação não invalida o procedimento.

No que concerne à ausência do prazo para apresentação de alegações preliminares (artigo 9º, § 1º, da Resolução 135/2011), inexistente nulidade a ser reconhecida. O requerente compareceu espontaneamente para prestar depoimento e não foi registrado em ata pedido para juntada de declarações escritas (Id 1623281, fl. 8/9). Presume-se, portanto, a renúncia tácita ao direito de apresentar alegações preliminares. É defeso ao magistrado adotar comportamento contraditório.

O requerente argumenta ainda que houve cerceamento de defesa ante a ausência de depoimento de testemunha por ele indicada. Este fato carece de comprovação (a indicação). Mas, de qualquer modo, esta questão ficou prejudicada pela avocação realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de nulidade da sessão que determinou a abertura do processo administrativo disciplinar e improcedente o pedido de anulação da Sindicância 56.838/2014.

É como voto.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Saulo Casali Bahia

Conselheiro

## Corregedoria

### PROVIMENTO Nº 47, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis.

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral, para eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário regulamentar o registro público eletrônico de imóveis previsto nos arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer diretrizes gerais para a implantação do registro de imóveis eletrônico em todo o território nacional, expedindo atos normativos e recomendações destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços de registro (inc. X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços registrares em meios eletrônicos,

#### RESOLVE:

Art. 1º. O sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, observará o disposto, especialmente:

I - nos arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

II - no art. 16 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

III - no § 6º do art. 659 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

IV - no art. 185-A da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

V - no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VI - na Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e seus regulamentos;

VII - nos incisos II e III do art. 3º e no art. 11 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014; e

VIII - neste provimento, complementado pelas Corregedorias Gerais da Justiça de cada um dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º. O sistema de registro eletrônico de imóveis deverá ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de imóveis de cada Estado e do Distrito Federal e dos Territórios, e compreende:

I - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral;

II - a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e

IV - a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Art. 3º. O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados que se criarão em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 1º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão criadas pelos respectivos oficiais de registro de imóveis, mediante ato normativo da Corregedoria Geral de Justiça local.

§ 2º. Haverá uma única central de serviços eletrônicos compartilhados em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º. Onde não seja possível ou conveniente a criação e manutenção de serviços próprios, o tráfego eletrônico far-se-á mediante central de serviço eletrônico compartilhado que já esteja a funcionar em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 4º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados conterão indicadores somente para os escritórios de registro de imóveis que as integrem.

§ 5º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados coordenar-se-ão entre si para que se universalize o acesso ao tráfego eletrônico e se prestem os mesmos serviços em todo o País.

§ 6º Em todas as operações das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

§ 7º As centrais de serviços eletrônicos compartilhados deverão observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 4º. Todas as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao escritório de registro de imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de imóveis deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, e responderão por sua guarda e conservação.

Art. 5º. Os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 6º. Os livros do registro de imóveis serão escriturados e mantidos segundo a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrares eletrônicos.

Art. 7º. Os repositórios registrares eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrares eletrônicos deverão ser observados:

I - a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de imóveis eletrônico, segundo a Recomendação n. 14, de 2 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq; e

III - os atos normativos baixados pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 8º. Aos escritórios de registro de imóveis é vedado:

I - recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II - postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e

III - prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Art. 9º. Os serviços eletrônicos compartilhados passarão a ser prestados dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2015.

**Ministra NANCY ANDRIGHI**  
**Corregedora Nacional de Justiça**